



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

**DILENE SERAFIM BARBOSA
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA**

**APOSENTADORIA E IDENTIDADE DE GÊNERO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
PARA PESSOAS NÃO BINÁRIAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

**ARIQUEMES – RO
2024**

**DILENE SERAFIM BARBOSA
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA**

**APOSENTADORIA E IDENTIDADE DE GÊNERO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
PARA PESSOAS NÃO BINÁRIAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES – RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B228a Barbosa, Dilene Serafim.

Aposentadoria e identidade de gênero: desafios e perspectivas para pessoas não binárias no sistema previdenciário brasileiro. / Dilene Serafim Barbosa, Sandra Aparecida de Oliveira Faria. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024. 43 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Aposentadoria. 2. Igualdade. 3. Legislação brasileira. 4. Não binário. I. Título. II. Faria, Sandra Aparecida de Oliveira. III. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza

*Dedicamos este trabalho aos
nossos pais, familiares e amigos,
que nos apoiaram e incentivaram
a seguir em frente com nossos
objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus por nos conceder força, saúde e sabedoria para concluir mais esta etapa de nossas vidas.

Aos nossos pais, pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e por acreditarem em nossos sonhos, mesmo nos momentos em que nós mesmos duvidamos, sem o amor, a paciência e o sacrifício de vocês, nada disso seria possível.

Aos nossos esposos e filhos que foram nossos pilares durante essa jornada, agradecemos pelo amor, pela compreensão e por estarem ao nosso lado nos momentos de desafios e conquistas.

À nossa amiga Yasmin, companheira desta jornada, agradecemos cada momento compartilhado, pelo apoio mútuo, pelas risadas e pela força em cada desafio. Sua amizade tornou essa caminhada muito mais leve e significativa.

Agradecemos ao nosso orientador, Prof. Hudson Carlos, por sua orientação, paciência e disposição em compartilhar seu conhecimento ao longo de todo o processo. Suas orientações foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos docentes do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA, expressamos nossa gratidão por todo o conhecimento transmitido ao longo de nossa formação acadêmica e pelo apoio que recebemos durante essa caminhada.

Enfim, a todos aqueles que desenvolvem direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho, nossos mais sinceros agradecimentos. Cada gesto de apoio, cada palavra de encorajamento e cada momento de compreensão fizeram toda a diferença nesta jornada.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”

Rui Barbosa

RESUMO

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à identidade de gênero, sendo um direito que deve ser protegido pelo Estado. A inclusão de pessoas não binárias no sistema previdenciário brasileiro é uma questão relevante, especialmente em um contexto em que os direitos da população LGBTQIA+ ganham mais visibilidade. No entanto, a ausência de regras que abordem identidades de gênero não binárias revela uma lacuna que precisa ser preenchida para garantir o pleno acesso aos direitos previdenciários. Essa falta de mecanismos específicos evidencia um problema que deve ser abordado sob a perspectiva legal e dos direitos humanos. Este estudo tem como objetivo analisar a invisibilidade jurídica das pessoas não binárias e suas repercussões no acesso aos direitos previdenciários. A pesquisa busca investigar os obstáculos institucionais que limitam o reconhecimento dessas identidades e analisar interpretações jurídicas que fundamentam a ampliação desses direitos. O trabalho está estruturado em três tópicos: a primeira explora a cisgeneridade e a invisibilidade jurídica das identidades de gêneros diversos; a segunda discute o papel da Constituição e dos Direitos Humanos; e a terceira analisa a legislação previdenciária brasileira e suas limitações. A justificativa deste estudo é fundamentada em aspectos sociais e científicos. Socialmente, a inclusão de pessoas não binárias no sistema previdenciário é um passo importante para a igualdade de direitos e a redução das desigualdades enfrentadas pela população LGBTQIA+. A falta de regulamentação específica perpetua a exclusão e a discriminação, negando o acesso aos direitos sociais essenciais. Cientificamente, uma pesquisa visa avançar o conhecimento jurídico, explorando a relação entre identidade de gênero e direitos previdenciários, além de contribuir para a desconstrução de preconceitos. Os objetivos gerais do estudo incluem a análise da invisibilidade jurídica das pessoas não binárias e a proposta de adaptações no arcabouço legal que garantam a inclusão e a igualdade de tratamento. Os objetivos específicos abrangem a investigação da estrutura binária do sistema previdenciário, a avaliação de obstáculos institucionais e jurídicos, e a proposta de alterações legislativas. As hipóteses do estudo indicam que a ausência de regulamentação específica e a estrutura binária da legislação previdenciária dificultam a inclusão de pessoas não binárias, perpetuando desigualdades. A adaptação do arcabouço jurídico é necessária para garantir proteção e inclusão, promovendo um ambiente social mais justo. A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, descritiva e hipotética-dedutiva, integrando análises da legislação vigente e das vivências das pessoas não binárias, contribuindo para um debate mais inclusivo e fundamentado sobre direitos e identidades de gênero.

Palavras-chave: Aposentadoria; Igualdade; Legislação brasileira; Não binário.

ABSTRACT

Human dignity is intrinsically related to gender identity, and is a right that must be protected by the State. The inclusion of non-binary people in the Brazilian social security system is a relevant issue, especially in a context in which the rights of the LGBTQIA+ population are gaining more visibility. However, the absence of rules that address non-binary gender identities reveals a gap that needs to be filled to ensure full access to social security rights. This lack of specific mechanisms highlights a problem that must be addressed from a legal and human rights perspective. This study aims to analyze the legal invisibility of non-binary people and its repercussions on access to social security rights. The research seeks to investigate the institutional obstacles that limit the recognition of these identities and analyze legal interpretations that support the expansion of these rights. The work is structured in three topics: the first explores cisgenderism and the legal invisibility of diverse gender identities; the second discusses the role of the Constitution and Human Rights; and the third analyzes Brazilian social security legislation and its limitations. The justification for this study is based on social and scientific aspects. Socially, the inclusion of non-binary people in the social security system is an important step towards equal rights and reducing inequalities faced by the LGBTQIA+ population. The lack of specific regulations perpetuates exclusion and discrimination, denying access to essential social rights. Scientifically, research aims to advance legal knowledge by exploring the relationship between gender identity and social security rights, in addition to contributing to the deconstruction of prejudices. The general objectives of the study include analyzing the legal invisibility of non-binary people and proposing adaptations to the legal framework that guarantee inclusion and equal treatment. The specific objectives include investigating the binary structure of the social security system, assessing institutional and legal obstacles, and proposing legislative changes. The study hypotheses indicate that the lack of specific regulations and the binary structure of social security legislation hinder the inclusion of non-binary people, perpetuating inequalities. Adapting the legal framework is necessary to ensure protection and inclusion, promoting a fairer social environment. The research will be conducted using a qualitative, descriptive and hypothetical-deductive approach, integrating analyses of current legislation and the experiences of non-binary people, contributing to a more inclusive and well-founded debate on gender rights and identities.

Keywords: Retirement; Equality; Brazilian legislation; Non-binary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO11

1.1 JUSTIFICATIVA12

1.2 OBJETIVOS13

1.2.1 Geral13

1.2.2 Específicos13

1.3 HIPÓTESE14

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS15

2 REVISÃO DE LITERATURA16

2.1 A CISGENERIDADE COMPULSÓRIA E A (IN) VISIBILIDADE JURÍDICA DE OUTRAS IDENTIDADES DE GÊNERO16

2.2 O PAPEL DO CONSTITUCIONALISMO E DOS DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES RELACIONADAS À IDENTIDADE DE GÊNERO19

2.2.1 A biopolítica e a interseção estatal e religiosa sobre o gênero e sexualidade25

2.3 A ESTRUTURA BINÁRIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA30

CONSIDERAÇÕES FINAIS38

REFERÊNCIAS41

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada à identidade de gênero, sendo um direito legítimo que deve ser reconhecido, protegido e garantido pelo Estado. A questão da inclusão de pessoas não binárias no sistema previdenciário brasileiro é de extrema relevância e atualidade, principalmente em um contexto onde os direitos da população LGBTQIA+ ganham cada vez mais visibilidade e reconhecimento. No entanto, a ausência de regulamentação jurídica que contempla identidades de gênero que transcendem o binarismo, como as pessoas não binárias, revela uma lacuna que precisa ser preenchida para garantir a plena fruição dos direitos previdenciários.

A falta de mecanismos jurídicos específicos para a proteção de pessoas não binárias no âmbito da previdência social evidencia um problema que precisa ser abordado tanto sob a perspectiva legal quanto aos direitos humanos.

Este estudo tem como foco principal a análise da invisibilidade jurídica dessas identidades e suas repercussões no acesso aos direitos previdenciários, além de explorar como o arcabouço jurídico brasileiro pode ser adaptado para ponderar e incluir essas demandas.

A pesquisa propõe-se investigar os obstáculos institucionais que limitam o reconhecimento e a inclusão de pessoas não binárias no sistema de segurança social e analisar as interpretações jurídicas que podem fundamentar a ampliação desses direitos. O trabalho se insere em uma demanda crescente por igualdade de direitos, com especial atenção às questões previdenciárias que afetam essa população, e busca fomentar o debate acadêmico e jurídico sobre um tema que ainda é pouco explorado, mas que possui impactos diretos na vida dessas pessoas.

O estudo está estruturado em três seções que compõem uma revisão de literatura. A primeira seção explora o determinismo da cisgeneridade e a invisibilidade jurídica das pessoas com outras identidades de gênero. A segunda seção discute o papel da Constituição e dos Direitos Humanos na relação com pessoas não binárias, além de abordar a biopolítica e a interseção entre Estado e religião no contexto de gênero e sexualidade. Por fim, a última seção apresenta uma análise da estrutura binária da legislação previdenciária brasileira e sua aplicação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destacando as limitações enfrentadas pelas pessoas não binárias nesse sistema.

Com essa estrutura, a pesquisa visa não apenas compreender a legislação vigente, mas também contribuir para a formulação de propostas que possam servir de base para futuros avanços legislativos e administrativos, promovendo uma maior inclusão e equidade no acesso aos direitos previdenciários para pessoas não binárias no Brasil.

1.1 JUSTIFICATIVA

A relevância deste estudo é fundamentada tanto em aspectos sociais quanto científicos. Socialmente, a inclusão de pessoas não binárias no sistema previdenciário brasileiro representa um passo significativo para a promoção da igualdade de direitos e a redução das desigualdades estruturais que ainda afetam a população LGBTQIA+. A ausência de regulamentação específica para essas identidades reflete uma lacuna que perpetua a exclusão e a discriminação no acesso aos direitos sociais, negando a essas pessoas a proteção previdenciária adequada e, conseqüentemente, a garantia de uma vida digna.

A importância social desta pesquisa está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à necessidade de reconhecimento da diversidade de gênero em todas as esferas da sociedade. O Brasil, apesar de ter avançado em algumas questões relacionadas aos direitos da comunidade LGBTQIA+, ainda toma medidas concretas e eficazes que incluem pessoas não binárias em sistemas de segurança social. Portanto, este estudo busca contribuir para a eliminação das barreiras jurídicas e sociais que impedem o pleno acesso da população aos direitos previdenciários, reforçando a necessidade de um Estado que promova a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Cientificamente, este trabalho se destaca por contribuir para o avanço do conhecimento jurídico ao explorar a interseção entre identidade de gênero e direitos previdenciários. Ao propor uma análise crítica das normativas legais vigentes, o estudo evidencia a necessidade de adaptação das leis brasileiras para que possam contemplar de forma equitativa as demandas das pessoas não binárias. Essa análise é fundamental para fomentar a produção acadêmica e a construção de um novo entendimento jurídico que considere a pluralidade de identidades de gênero e os direitos a elas associadas.

Além disso, o estudo amplia a compreensão sobre as identidades de gênero, contribuindo para a desconstrução de preconceitos e estigmas que ainda permeiam a sociedade e as instituições jurídicas. Ao trazer à luz a realidade enfrentada por pessoas não binárias no sistema previdenciário, uma pesquisa propõe uma abordagem inclusiva e humanizada, baseada nos princípios dos direitos humanos e na proteção da diversidade. Isso não apenas enriquece o debate acadêmico e jurídico, mas também fortalece a luta por políticas públicas mais justas e inclusivas.

Nesta senda, o desenvolvimento de propostas para a construção de um sistema previdenciário mais inclusivo e justo tem o potencial de provocar mudanças significativas tanto na legislação quanto nas práticas sociais. Este estudo pretende ser uma base sólida para futuros avanços legislativos e administrativos, oferecendo subsídios teóricos e práticos que podem orientar a formulação de políticas públicas que reconheçam e respeitem as identidades de gênero. Dessa forma, a pesquisa não apenas atende a uma demanda urgente por equidade e justiça, mas também impulsiona a promoção da cidadania plena e dos direitos sociais para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

O objetivo geral deste estudo é analisar a invisibilidade jurídica das pessoas não binárias no sistema previdenciário brasileiro, destacando as barreiras legais que dificultam seu reconhecimento e acesso aos direitos previdenciários, e propor adaptações no arcabouço legal que possam garantir a inclusão, proteção e igualdade de tratamento essas identidades, de acordo com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

1.2.2 Específicos

Os objetivos específicos deste estudo estão estruturados para fornecer uma compreensão aprofundada das questões que envolvem a inclusão de pessoas não binárias no sistema previdenciário brasileiro. Primeiramente, busca-se investigar a estrutura binária predominantemente no sistema previdenciário e analisar suas implicações para as identidades de gênero que não se enquadraram nas categorias tradicionais de masculino e feminino. Esse exame permitirá identificar as limitações e

desafios que essa população enfrenta ao tentar acessar direitos previdenciários em um contexto jurídico que não possa cumprir plenamente suas identidades.

Em seguida, o estudo se propõe a avaliar os obstáculos institucionais e jurídicos que dificultam o reconhecimento do gênero não binário no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A análise se concentrará em como as normas legais e práticas administrativas de identidade vigentes perpetuam a exclusão dessas, reforçando a necessidade de uma reestruturação no tratamento jurídico das questões de gênero dentro do sistema previdenciário. Além disso, será examinada a interpretação jurídica atual sobre identidade de gênero, para entender como essas interpretações afetam diretamente o acesso aos direitos previdenciários por pessoas não binárias.

Logo, o estudo visa propor alterações no arcabouço jurídico brasileiro para adequar as normas previdenciárias às demandas das pessoas não binárias, buscando garantir uma maior inclusão e proteção a essa população. Ao mesmo tempo, pretende-se fomentar o debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade de uma revisão das leis e políticas existentes, incentivando uma reflexão mais ampla sobre a inclusão das identidades de gênero não normativas. A intenção é contribuir para um diálogo mais inclusivo e promover avanços legislativos que assegurem a igualdade de direitos e a justiça social para todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero.

1.3 HIPÓTESE

As hipóteses deste estudo refletem a complexidade e as nuances da invisibilidade jurídica enfrentada por pessoas não binárias no sistema previdenciário brasileiro. Em primeiro lugar, a ausência de regulamentação específica para essas identidades é uma questão central que contribui para a exclusão das pessoas não binárias dos benefícios sociais. Essa falta de normatização não apenas nega os direitos fundamentais, como a proteção social e a dignidade, mas também perpetua uma invisibilidade que se traduz em um desamparo jurídico. Sem um reconhecimento legal claro, as pessoas não binárias se encontram em uma posição vulnerável, sem acesso a mecanismos que garantam a sua segurança social.

Além disso, a estrutura binária da legislação previdenciária representa um obstáculo significativo para a inclusão de pessoas não binárias. O sistema vigente,

que se baseia em categorias de identidade masculina e feminina, ignora a diversidade de gênero e suas especificidades. Essa força legislativa não apenas marginaliza as pessoas não binárias, mas também perpetua desigualdades no acesso aos direitos sociais. Como resultado, as normas atuais não atendem às necessidades dessa população, refletindo uma visão limitada e ultrapassada de gênero que precisa ser desafiada e transformada.

Todavia, a adaptação do arcabouço jurídico brasileiro se torna imperativa para garantir a proteção e inclusão das pessoas não binárias no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A criação de diretrizes que reconheçam e respeitem a diversidade de gênero é essencial para garantir que todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos previdenciários sem discriminação. Essa mudança legal é necessária não apenas para promover a justiça social, mas também para alinhar a legislação brasileira aos princípios de igualdade e dignidade humana consagrados na Constituição.

Ademais, ao abordar essas hipóteses, este estudo busca contribuir para uma reflexão crítica sobre as normativas existentes e promover um debate sobre a necessidade de reformas que assegurem a inclusão das identidades de gênero não normativas. A realização de mudanças significativas no sistema previdenciário não beneficiará apenas as pessoas não binárias, mas também poderá servir como um modelo para outras áreas do direito, fomentando um ambiente social mais inclusivo e justo, onde a diversidade é respeitada e celebrada.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem metodológica que integra uma análise qualitativa, descritiva e hipotética-dedutiva, proporcionando uma compreensão abrangente das questões que envolvem as identidades de gênero e sua relação com o sistema previdenciário brasileiro. Uma metodologia qualitativa permitirá uma exploração mais profunda das vivências e desafios enfrentados por pessoas não binárias, possibilitando uma análise rica e contextualizada das experiências individuais e coletivas. Essa abordagem é fundamental para captar nuances e complexidades que não podem ser facilmente quantificadas, permitindo que a pesquisa vá além de meras estatísticas e se aprofunde nas realidades sociais e jurídicas.

Uma análise descritiva será essencial para mapear a legislação vigente e identificar os principais obstáculos que as pessoas não binárias enfrentam no acesso aos direitos previdenciários. Essa etapa do estudo envolverá um exame detalhado das normas legais, incluindo leis infraconstitucionais, que definem como regras de acesso à previdência social. A identificação dessas barreiras é crucial para entender como uma estrutura binária da legislação perpetua a exclusão e a desigualdade, contribuindo para a construção de uma argumentação sólida que fundamentará as propostas de adaptação legal a tais apresentações.

Uma abordagem hipotética dedutiva será empregada para testar as hipóteses formuladas ao longo da pesquisa, possibilitando uma análise crítica e fundamentada dos dados encontrados. Por meio dessa abordagem, será possível estabelecer relações entre as propostas levantadas e os resultados obtidos, permitindo uma avaliação rigorosa das condições legais e sociais que cercam as identidades não binárias. Essa metodologia não apenas ajudou a validar as hipóteses, mas também a formular recomendações práticas e eficazes para a reformulação do arcabouço jurídico.

Ademais, a pesquisa incluirá uma análise bibliográfica abrangente, que será complementada por uma investigação minuciosa de artigos científicos e doutrinas especializadas. Essa combinação de fontes garantirá uma base sólida para a argumentação e as conclusões do estudo, permitindo que as propostas de inclusão e proteção para as pessoas não binárias sejam sustentadas por evidências concretas. Com essa abordagem metodológica estruturada, o trabalho também contribui para o avanço do conhecimento jurídico e social, além de promover um debate mais inclusivo e informado sobre as identidades de gênero no contexto da previdência social.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A CISGENERIDADE COMPULSÓRIA E A (IN) VISIBILIDADE JURÍDICA DE OUTRAS IDENTIDADES DE GÊNERO

A partir do momento em que a humanidade iniciou sua organização em comunidades e abandonou progressivamente o estado selvagem, a força bruta foi

sendo substituída por mecanismos de controles sociais fundamentais para assegurar a observância das normas coletivas, surge-se então a metáfora do contrato social. Utilizada por alguns filósofos, tais como Hobbes, Locke e Rousseau, essa alegoria descreve a relação entre os homens e o Estado, bem como o interesse individual em acordos sociais para estabelecer um governo comum.

Essas regras são dispositivos sem os quais a sociedade organizada não se sustenta; evita-se o caos a partir do regramento, buscando fundamentar a formação de governos e a criação de leis que garantem a convivência e a proteção dos direitos individuais, equilibrando a liberdade pessoal com a responsabilidade para com o indivíduo, como bem pontua o filósofo inglês John Locke (1998, p. 401) “onde não há lei, não há liberdade”.

Com o passar do tempo, esses mecanismos foram se aprimorando, tornando-se mais sofisticados e, por conseguinte, mais eficazes: a disciplina dos corpos, a classificação dos indivíduos em categorias de normalidade e anormalidade, e a subsequente aplicação dessas estratégias a nível governamental reforçaram os sistemas de controle de tal maneira que essas técnicas não são percebidas, sendo incorporadas de forma inerentes e espontâneas nos comportamentos humanos.

Nesse diapasão, não há de se estranhar que as identidades de gênero tenham, no decorrer desse processo, matrizes normativas e ideais regulatórios pré estabelecidos, visto que ao nascermos, somos nomeados e identificados pelo sexo/gênero considerado “padrão”. Esta cisgeneridade nos aloca na condição de “identidade de gênero normal”, e todas as outras possibilidades que não se encaixam no perfil homem/mulher passam a ser considerados desvios ou patologias.

Abordar a cisgeneridade é dar nome a uma norma, a um discurso de ódio que é veiculado desde quando nascemos. É também marcar certo lugar de “privilégio” (com aspas, pois ser mulher cis e suas intersecções em nossa sociedade também é um campo de grandes tensões), é também discorrer sobre os regimes de verdade que são construídos sobre os gêneros, sobre os ‘homens e mulheres de verdade’, e que muitas vezes aparentam formas espontâneas e naturais, mas que possuem como base a cisgeneridade compulsória (Bagagli, 2016, p. 87-100)

Esses marcadores de sexo/gênero geram preconceito e invisibilidade de pessoas que não tem sequer sua própria existência admitida pela sociedade e pelo Estado.

No Brasil, por exemplo, a Lei de Registro Público no seu artigo 54, determina que o registro de nascimento deverá conter o sexo do infante, atribuindo sua

identidade sexual ao seu órgão genital, como se o corpo pudesse conter a essência do gênero (Brasil, 1973). Destaca-se que a discordância entre o sexo registrado e a identidade de gênero é um fator de discriminação, que perpetua preconceitos estruturais da sociedade em relação às pessoas que não se identificam com o sexo atribuído no registro.

Assim, sexualidades e identidades de gênero que não se enquadram à “normalidade” são consideradas “desviantes” e “anormais” e são alocados à margem social. Conseqüentemente esses sujeitos não possuem visibilidade política, impactando severamente em políticas públicas e investimentos que os incluam, visto que suas existências não são previstas na legislação.

Sob essa perspectiva, a falta de reconhecimento social e jurídico é uma clara violência normativa imputada a esses grupos, pois se baseia na falsa crença que todos deveriam seguir o modelo de cisgeneridade. A exemplo disso, pode-se citar o Censo de 2022, no qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não incluiu questões sobre identidade de gênero ou orientação sexual, o que excluiu os transgêneros e não binários da pesquisa, ou seja, não se sabe ao certo o tamanho da população LGBTQIA+ no Brasil, estigmatizando e vulnerabilizando ainda mais esses grupos, pois a inexistência de dados e informações oficiais dificulta a elaboração de leis que tutelem suas singularidades enquanto indivíduos.

A omissão de leis que abarquem as necessidades específicas desses grupos impactam negativamente nas suas vidas cotidianas como no uso de banheiro, questões previdenciárias, adoção, casamento, identificação civil, condições de cárcere, entre outros.

Embora o direito seja concebido como um instrumento de pacificação social e proteção dos indivíduos contra a violência estatal, nota-se que, quando algo ou alguém foge à norma (ou ao "normal"), é a pessoa que precisa se ajustar para se adequar às molduras normativas, em vez de ampliar a noção de normalidade diante das limitações do seu reducionismo (Bonassi, 2017, p. 77-78). Dessa forma, além do sofrimento causado pela angústia de não se identificar com o sexo anatômico, observa-se uma vulnerabilidade social resultante da rejeição dessa condição pela normatividade vigente (Diniz; Marra, 2018, p. 147).

Assim, a exclusão de uma pessoa da condição de sujeito jurídico expõe as múltiplas maneiras pelas quais as estruturas silenciosas de dominação negam o reconhecimento social do que é realmente essencial para o indivíduo. A

invisibilização como forma de opressão reflete a rejeição de uma existência legítima, pública e reconhecida, especialmente pelo Direito, resultante de um estigma que, muitas vezes, é sutil, dificultando ainda mais sua contestação. A invisibilidade, especialmente a jurídica, priva o sujeito de uma de suas dimensões mais íntimas, da dignidade; ao passo que, ao proteger de forma desigual as diversas formas de existência humana, impede a plena expressão da integridade do ser (Bourdieu, 2014, p. 144).

Sob essa perspectiva, ver-se-á no próximo capítulo o reconhecimento e o direito da liberdade sexual, bem como a construção social do gênero e as identidades não binárias à luz da Constituição Federal e dos Direitos Humanos.

2.2 O PAPEL DO CONSTITUCIONALISMO E DOS DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES RELACIONADAS À IDENTIDADE DE GÊNERO

O respeito à dignidade humana, como princípio fundamental, está intrinsecamente ligado à Constituição Federal e orienta todo o sistema jurídico brasileiro. Esse princípio é consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

No contexto das questões relacionadas à identidade de gênero, a Constituição Federal e os direitos humanos desempenham um papel de suma importância ao garantir a proteção e a promoção da igualdade e do respeito às diversidades individuais. A Constituição, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelece um quadro normativo que deve ser seguido por todas as esferas do poder público e privado. Este arcabouço jurídico não apenas assegura a proteção contra discriminação e violência, mas também orienta a criação e a implementação de políticas públicas inclusivas que promovam a equidade de tratamento para todas as identidades de gênero.

Os direitos humanos, por sua vez, fornecem um conjunto de normas e princípios que reforçam a importância do reconhecimento e da aceitação da diversidade de gênero, promovendo um ambiente de respeito e dignidade. A interação entre a Constituição e os direitos humanos permite a construção de um sistema jurídico que, além de combater a discriminação, fomenta a conscientização

e a valorização das identidades de gênero não normativas, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa.

O preceito constitucional da dignidade humana, além de refletir os valores essenciais da natureza humana, implica que as relações jurídicas sejam fundamentadas nos princípios de igualdade e liberdade. Esse princípio garante proteção a todos, independentemente de origem, raça, sexo ou idade, e proíbe a discriminação e o preconceito, assegurando o pleno exercício dos direitos sociais e individuais em diversas esferas da vida social.

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 é particularmente claro ao enumerar os direitos e garantias fundamentais, afirmando a equidade de todos perante a lei e a proteção contra discriminação de qualquer natureza, além de garantir explicitamente o direito à liberdade e à igualdade (Brasil, 1988). A nossa Carta Magna, portanto, reforça continuamente a importância da proteção e da igualdade, demonstrando uma forte normatividade em relação a esses princípios.

No entanto, o dever do Estado de proteger esses direitos enfrenta desafios significativos, especialmente quando se trata de questões complexas como a identidade de gênero, que estão intrinsecamente ligadas à subjetividade humana e frequentemente transcendem as normas jurídicas existentes. Observa-se que as construções sociais associadas a gênero têm sido historicamente marcadas por uma supervalorização e hierarquização dos papéis masculinos em relação aos femininos, baseada predominantemente em diferenças biológicas. Isso resulta na formação de redes complexas de opressão e convenções sociais que reforçam os binários macho/fêmea e homem/mulher. Tais convenções ditam comportamentos, modos de vestir e maneiras de se relacionar, muitas vezes limitando a expressão individual.

Ao longo dos séculos, o corpo masculino foi associado a papéis de força, superioridade e responsabilidade pelo sustento, enquanto o corpo feminino foi relegado a papéis de maternidade e cuidado doméstico, considerados secundários. Essa narrativa tem sido perpetuada em diversas áreas, incluindo costumes, artes, leis e religião, reforçando a ideia de uma suposta inferioridade feminina.

No contexto cristão, por exemplo, Eva é frequentemente retratada como a responsável pela expulsão da humanidade do Jardim do Éden, e sua criação a partir da costela de Adão é interpretada como uma posição secundária. Essa construção ideológica tem contribuído para a perpetuação da desigualdade de gênero e a

marginalização das mulheres ao longo da história. Na Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, capítulo 3, versículos 11 a 24, assim diz:

O Senhor Deus disse: "Quem te revelou que estavas nu? Terias tu porventura comido do fruto da árvore que eu te havia proibido de comer?". O homem respondeu: "A mulher que pusestes ao meu lado apresentou-me deste fruto, e eu comi". O Senhor Deus disse à mulher: "Porque fizeste isso?" "A serpente enganou-me, - respondeu ela - e eu comi". Então o Senhor Deus disse à serpente: "Porque fizeste isso, serás maldita entre todos os animais e feras dos campos; andarás de rastos sobre o teu ventre e comerás o pó todos os dias de tua vida. Porei ódio entre ti e a mulher, entre a tua descendência e a dela. Esta te ferirá a cabeça, e tu ferirás o calcanhar". Disse também à mulher: Multiplicarei os sofrimentos de teu parto; darás à luz com dores, teus desejos te impelirão para o teu marido e tu estarás sob o seu domínio". E disse em seguida ao homem: "Porque ouviste a voz de tua mulher e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra de que foste tirado; porque és pó, e pó te hás de tornar". Adão pôs à sua mulher o nome de Eva, porque ela era a mãe de todos os viventes. O Senhor Deus fez para Adão e sua mulher umas vestes de peles, e os vestiu. E o Senhor Deus disse: "Eis que o homem se tornou como um de nós, conhecedor do bem e do mal. Agora, pois, cuidemos que ele não estenda a sua mão e tome também do fruto da árvore da vida, e o coma, e viva eternamente". O Senhor Deus expulsou-o do jardim do Éden, para que ele cultivasse a terra donde tinha sido tirado. E expulsou-o; e colocou ao oriente do jardim do Éden querubins armados de uma espada flamejante, para guardar o caminho da árvore da vida (Bíblia, 2009, p. 6-7).

Ainda no livro de Gênesis, o capítulo 2, versículos 19 a 24, enfatiza que:

Tendo, pois, o Senhor Deus formado da terra todos os animais dos campos, e todas as aves do céu, levou-os ao homem, para ver como ele os havia de chamar; e todo o nome que o homem pôs aos animais vivos, esse é o seu verdadeiro nome. O homem pôs nomes a todos os animais, a todas as aves do céu e a todos os animais do campo; mas não se achava para ele uma auxiliar que lhe fosse adequada. Então, o Senhor Deus mandou ao homem um profundo sono; e enquanto ele dormia, tomou-lhe uma costela e fechou com carne o seu lugar. E da costela que tinha tomado do homem, o Senhor Deus fez uma mulher, e levou-a para junto do homem. "Eis agora aqui – disse o homem – o osso de meus ossos e a carne de minha carne; ela se chamará mulher, porque foi tomada do homem." Por isso, o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher; e já não são mais que uma só carne (Bíblia, 2009, p. 5-6).

Esses textos bíblicos moldam não apenas a percepção tradicional de gênero, mas também influenciam profundamente as normas sociais relacionadas ao comportamento feminino, especialmente no que tange à sexualidade. Espera-se que a mulher mantenha a virgindade, o recato e cumpra papéis de casamento e

maternidade, enquanto a iniciação sexual do homem é muitas vezes celebrada e considerada natural, independente do contexto conjugal.

Essas expectativas são moldadas por construções sociais que vão além das diferenças biológicas, exigindo que indivíduos se conformem aos comportamentos e normas estabelecidos para cada gênero. Neste diapasão, a filósofa Simone de Beauvoir (1967, p. 9-10) observou que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, ao passo que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino”.

Além disso, o pensamento cartesiano, com seus dualismos e a perspectiva eurocêntrica, contribuiu para a promoção do homem branco, heterossexual e cisgênero como o padrão ideal, relegando a inferioridade aqueles que não se encaixavam nesse modelo. Essa perspectiva contribuiu para a perpetuação de desigualdade de gênero e racial, estabelecendo normas e valores que continuam a impactar a percepção e o tratamento das pessoas fora desse padrão dominante.

De acordo com Judith Butler, filósofa pós-estruturalista e uma das principais teóricas contemporâneas do feminismo e da teoria *queer*, “[...] a performatividade deve ser entendida não como um “ato” singular ou deliberado, mas como uma prática reiterativa e citacional por meio da qual o discurso produz os efeitos daquilo que nomeia” (Butler, 2019, p. 21). Para a autora, no contexto das normas regulatórias do sexo, isso implica que a forma como entendemos e vivenciamos o sexo e a diferença sexual não resulta de um ato único, mas sim da constante repetição e reafirmação dessas normas, que acabam por constituir e solidificar a materialidade dos corpos e sustentar a estrutura heterossexual.

O determinismo biológico e a conseqüente assimetria de poder e submissão feminina em relação aos homens são perpetuados na medida em que outros grupos que não se conformam ao padrão masculino e suas características correlatas também enfrentam marginalização. Esses grupos marginalizados, cuja sexualidade e identidade de gênero se desviam dos padrões estabelecidos, tornam-se alvos de exclusão e tratamento desigual pela sociedade, pelo Estado e pelo sistema jurídico. Tais violações contrariariam o direito ao exercício da sexualidade e da livre orientação sexual, evidenciando o desrespeito do Estado e de terceiros em relação aos grupos minoritários.

É fundamental reconhecer que a sexualidade é uma componente essencial da condição humana, representando um direito natural, inalienável e imprescritível, fundamental para a realização pessoal e para a dignidade humana. As normas constitucionais que garantem o direito à igualdade proíbem a discriminação com base na orientação sexual, configurando uma conduta vedada constitucionalmente. Portanto, não se trata apenas de evitar invasões ilegítimas na esfera individual, mas de promover ativamente liberdades individuais e coletivas.

Neste contexto, se faz necessário distinguir orientação sexual, sexo e gênero. A orientação sexual refere-se à capacidade individual de sentir atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de um gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero. As orientações sexuais mais comuns incluem heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade e assexualidade.

O sexo, por sua vez, é definido pela combinação de informações cromossômicas e pela capacidade reprodutiva, sendo um fator biológico relacionado à composição física e química do corpo humano. É importante notar que indivíduos com variações anatômicas reprodutivas ou sexuais, que não se encaixam nas características típicas de machos ou fêmeas, são classificados como intersexuais.

O gênero, por outro lado, refere-se à experiência interna individual, que pode incluir modos de falar, padrões de comportamento pessoal, estilos de cabelo, cosméticos, entre outros. O gênero é construído socialmente, é performático ao longo da história e varia conforme a cultura. A experiência interna e individual de gênero pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento. Não há uma conexão intrínseca entre práticas de gênero e reprodução sexual, uma vez que o gênero é uma construção social que qualquer pessoa pode adotar independentemente do sexo biológico. Nesse contexto, encontram-se os transgêneros, que se identificam com um gênero diferente do sexo atribuído ao nascimento e podem ser heterossexuais, bissexuais ou homossexuais.

Segundo o Ministro Barroso, os transgêneros “[...] podem sentir, por exemplo, que pertencem ao gênero oposto, a ambos ou a nenhum dos dois gêneros. Dada a sua amplitude, o conceito abrange, entre outros, os transexuais, os travestis, os crossdressers, as drag queens /drag kings e os intersexuais” (Brasil, 2018, p. 79). Além disso, complementa dizendo que “em oposição a este termo, emprega-se a expressão “cisgênero” para designar qualquer pessoa que se enquadre plenamente nas fronteiras socialmente construídas de sexo e de gênero” (Brasil, 2018, p. 79).

Verifica-se, portanto, que pessoas cuja identidade de gênero coincide com o sexo atribuído ao nascimento, independentemente de sua orientação sexual, são denominadas cisgêneras. Além disso, existem indivíduos que não se reconhecem no binômio homem/mulher, mas sim como membros de um terceiro gênero ou sem gênero definido, como os travestis (Brasil, 2017, p. 14-15).

Não obstante não estarem expressas, a orientação sexual e a identidade de gênero, já haviam sido acolhidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e por meio da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em observância a expressão “outra condição social” presente no artigo 1.1, do Pacto de São José da Costa Rica, que assim dispõe:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, 1969, *n.p.*).

Nesse cenário, os Direitos Humanos e a comunidade internacional têm adotado medidas para proteger grupos sociais que fogem dos papéis de gênero tradicionais. Em 2006, na Indonésia, especialistas em direitos humanos, atuando em nome próprio e não representando seus Estados de origem, buscaram aplicar os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) à comunidade LGBTQIA+, o que levou à criação dos Princípios de Yogyakarta (2006).

Estes princípios representam uma tentativa pioneira de estabelecer normas internacionais para a proteção da liberdade de identidade de gênero e orientação sexual, apesar de sua natureza não vinculante. Como observa Ramos, “[...] os ‘Princípios’ representam um importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual, que pode ser extraído pela via interpretativa dos tratados já existentes” (Ramos, 2024, p. 267).

Embora os Princípios de Yogyakarta (2006) não tenham sido formalmente incorporados como legislação oficial do direito internacional, sua relevância para a defesa dos direitos LGBTQIA+ é inegável. Eles invocam direitos contidos em tratados internacionais, aplicando-os especificamente às questões de orientação sexual, como o gozo universal dos direitos humanos, igualdade e não discriminação, reconhecimento perante a lei, direito de constituir família, capacidade jurídica,

integridade física e psíquica, acesso às instalações sanitárias, proteção contra sanção ou criminalização, e preservação da diversidade cultural.

Apesar de não serem obrigatórios para os países-membros da ONU e signatários dos tratados internacionais de direitos humanos, os Princípios de Yogyakarta (2006) têm gerado um impacto significativo, com vários países, incluindo o Brasil, citando ou utilizando o documento como referência jurídica para garantir os direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+. A luta pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero continua avançando lentamente, com algumas conquistas mais evidentes para os direitos de gays, lésbicas, travestis e pessoas sexuais do que para os não binários. Exemplos de progresso incluem o Recurso Extraordinário 845.779-SC, que analisa o direito dos transsexuais ao tratamento social de acordo com sua identidade de gênero e ao uso de banheiros públicos (STF, RE 845.779-SC, rel. Min. Roberto Barroso, em trâmite), a declaração de inconstitucionalidade de disposições discriminatórias relacionadas à doação de sangue, e outras medidas relevantes.

No entanto, ainda há uma notável lacuna no reconhecimento jurídico dos não binários, que enfrentam invisibilidade e exclusão, uma vez que seus documentos pessoais frequentemente refletem apenas as categorias binárias de sexo e gênero. Assim, enquanto avanços são feitos, é fundamental continuar a promover a inclusão e a proteção para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero.

Dado esse entendimento sobre a construção social do gênero e sua independência em relação ao sexo biológico, é essencial examinar como as estruturas de poder, como o Estado e instituições religiosas, influenciam e regulam essas questões. Será analisado, a seguir, como essas esferas de poder não apenas moldam as políticas e práticas relacionadas ao gênero, mas também afetam profundamente a vivência e a identidade das pessoas, perpetuando desigualdades e conformidades que têm impacto direto na realidade dos indivíduos.

2.2.1 A biopolítica e a interseção estatal e religiosa sobre o gênero e sexualidade

Ao longo da história, diversas sociedades implementaram políticas voltadas ao controle populacional, promovendo a heteronormatividade e reprimindo outras formas de expressão de gênero e orientação sexual. Essas práticas foram o reflexo

de um esforço consciente de promover o crescimento populacional por meio da relação entre homens e mulheres, marginalizando identidades que não se enquadrassem nos padrões binários de gênero ou nas expectativas reprodutivas estabelecidas. Tal discriminação adquiriu novos contornos a partir do século XVIII, com as transformações sociais e políticas que se intensificaram nesse período.

A partir do século XVIII, o crescimento exponencial da população demandou a remodelação das formas de controle social. Foi necessário que o Estado reformulasse suas técnicas de poder, expandindo seu alcance para além da simples obediência às normas. O controle populacional passou a incluir variáveis como taxa de natalidade, morbidade, esperança de vida, fecundidade, estado de saúde, alimentação e habitat (Foucault, 1988, p. 130). Surge, assim, a noção de biopolítica, uma “arte de governo” que reorienta as práticas estatais para incluir a população e suas características biológicas nos objetivos políticos (Guizzo; Invernizzi, 2012, p. 122). Essa técnica de poder passou a focar na coletividade e nos fenômenos que afetam a espécie humana, como processos reprodutivos, nutrição, mortalidade e migração, homogeneizando discursos disciplinadores a partir do controle sobre esses elementos.

A biopolítica se manifesta através de saberes individualizantes, como a medicina, que estabelece noções de normalidade e patologia, e saberes totalizantes, como o Direito, que regula a população com base nesses princípios. Desse modo, comportamentos que escapavam à norma, incluindo identidades de gênero e orientações sexuais não-heteronormativas, eram tratados como desvios, sujeitos a processos de regulação. Como observa Bonassi (2017, p. 44), a biopolítica permitiu uma expansão significativa dos mecanismos de controle social, influenciando a economia, as estruturas políticas e as relações de gênero.

No contexto do regime nazista, liderado por Adolf Hitler (1933-1945), observou-se uma aplicação rigorosa da biopolítica. A política nazista promoveu o crescimento da população ariana, ao mesmo tempo em que perseguiu vigorosamente outras expressões de gênero e orientação sexual, particularmente a homossexualidade. O regime adotou medidas de repressão severa, com a prisão de indivíduos LGBTQIA+ e sua deportação para campos de concentração. Políticas como o *Lebensborn*, que incentivavam mulheres arianas a terem filhos fora do casamento, refletiam o uso da biopolítica para moldar a reprodução de acordo com os interesses raciais e políticos do Estado (Xavier, 2022, p. 16).

Na Romênia, sob a ditadura de Nicolae Ceaușescu, houve uma abordagem similar de controle populacional. Em 1967, o governo implementou políticas rígidas contra o aborto e a contracepção, forçando as mulheres a se submeterem a uma supervisão estatal em relação às suas capacidades reprodutivas. Essa política reforçava os papéis tradicionais de gênero, restringindo as mulheres à função de mães e esposas, enquanto identidades de gênero ou orientações sexuais que não se enquadrassem no modelo heteronormativo eram invisibilizadas (Carvalho, 2020, p. 34).

Na China, após a Revolução de 1949, o Estado incentivou o crescimento populacional, mas a partir da década de 1980, com a política do filho único, impôs um controle rígido sobre as famílias heterossexuais, afetando as escolhas reprodutivas e reforçando a preferência por filhos do sexo masculino. A política de controle populacional chinesa também ignorava ou reprimia identidades não-binárias, reiterando a centralidade da heterossexualidade no planejamento estatal (Kroeber, 2020, p. 215).

Esses exemplos históricos revelam como a biopolítica foi utilizada para moldar a reprodução e a sexualidade, impactando diretamente as estruturas sociais, econômicas e políticas. Como observa Foucault (1988, p. 131-132), a sexualidade tornou-se um fator de controle populacional, passando a ser monitorada e regulada por instituições sociais e estatais, que a transformaram em um princípio de regulação da vida da espécie. Elementos como a taxa de natalidade, a precocidade das relações sexuais e a eficácia das práticas contraceptivas passaram a ser objetos de análise estatal, visando torná-las produtivas ou improdutivas de acordo com os interesses do Estado.

Nesse contexto, a Igreja Católica desempenhou um papel central na regulação da sexualidade e na promoção da heteronormatividade. Durante séculos, a Igreja determinou que o casamento entre homem e mulher, com o propósito de procriação, era a única forma legítima de relação sexual. A homossexualidade e outras formas de sexualidade que não resultavam em reprodução eram condenadas como pecaminosas, uma visão que se consolidou com o Conselho de Trento (1545-1563), que reafirmou a santidade do matrimônio e a proibição do divórcio, contracepção e aborto. Esse controle moral sobre a sexualidade estava vinculado à preservação da ordem social e à manutenção de um crescimento populacional

adequado às necessidades econômicas e políticas da sociedade cristã (Pereira, 2020, p. 36).

Com a ascensão do Iluminismo no século XVIII, a ciência começou a desafiar o domínio da Igreja sobre as normas sociais, particularmente no que se refere à sexualidade e à saúde. Contudo, ao invés de enfraquecer os mecanismos de controle, a ciência muitas vezes reforçou esses padrões, especialmente por meio da medicina, do desenvolvimento da psiquiatria e da eugenia no século XIX. A homossexualidade e outras formas de sexualidade não-procriativa passaram a ser vistas como patologias, e práticas como a institucionalização de indivíduos LGBTQIA+ e as terapias coercitivas se tornaram comuns (Silva, 2023, p. 46-48).

Sigmund Freud, com suas pesquisas pioneiras na psicanálise, trouxe à luz novas perspectivas sobre a sexualidade humana, desafiando várias concepções tradicionais da época. No entanto, apesar de seu trabalho inovador, Freud ainda reforçou a heterossexualidade como a norma central, muitas vezes desconsiderando ou minimizando a complexidade e a diversidade das orientações sexuais e identidades de gênero (Ayouch, 2014, p. 61).

Assim, a ciência, especialmente no campo da medicina, contribuiu para o desenvolvimento de uma visão biomédica da sexualidade, classificando o comportamento humano em termos de saúde e doença, e reforçando o binarismo de gênero. A Igreja e a ciência, portanto, operaram em paralelo, ambas legitimando e reforçando as normas heteronormativas e binárias de gênero, enquanto marginalizavam e patologizavam outras formas de identidade.

A convergência entre ciência e religião, no contexto da biopolítica, foi essencial para o desenvolvimento de políticas populacionais que visavam à manutenção da ordem social e econômica. A sexualidade passou a ser tratada como uma questão de saúde pública e controle estatal, e a adequação dos corpos ao sistema produtivo tornou-se necessário para o capitalismo emergente. Como observa Bonassi (2017, p. 45), o poder soberano se camuflou sob a administração calculista dos corpos e de sua potencialidade econômica, garantindo a dominação social e a hierarquização de gênero.

Portanto, a biopolítica, enquanto técnica de poder, operou de forma articulada com a ciência e a Igreja para controlar a reprodução e a sexualidade, marginalizando identidades não conformes e garantindo a perpetuação das normas heteronormativas e binárias. Tanto a ciência quanto a religião legitimaram a

intervenção estatal sobre os corpos e a sexualidade, criando um sistema de controle que sustentou as estruturas de poder econômico e social, e cujos efeitos ainda reverberam nas sociedades contemporâneas.

A divisão binária de gêneros, historicamente vista como um pilar fundamental para a coesão social, está sendo progressivamente desafiada na pós-contemporaneidade. A ideia de que gênero é estritamente masculino ou feminino tem se mostrado cada vez mais inadequada à medida que novas identidades emergem e ganham reconhecimento. Patrícia Porchat (2014) argumenta que a estrutura binária, uma vez considerada essencial para a manutenção do laço social, já não é capaz de capturar a complexidade das identidades de gênero contemporâneas.

A crítica a essa divisão rígida é fundamental para entender a transformação atual. A abordagem tradicional da psicanálise, que muitas vezes considera gênero e sexualidade como categorias fixas e universais, enfrenta desafios significativos. Ayouch (2014) sugere que, ao se fechar às evoluções históricas e clínicas, a psicanálise pode se tornar um exercício narcísico, centrado mais na reafirmação do teórico do que na resposta às realidades dos sujeitos. Em contraste, uma prática psicanalítica mais aberta reconheceria e integraria a diversidade das identidades de gênero emergentes.

O surgimento das identidades não binárias – como aquelas que se identificam como gênero fluido, agênero ou gênero *queer* – destaca a limitação das abordagens binárias. Essas identidades não se encaixam nas categorias tradicionais de masculino ou feminino, desafiando as normas estabelecidas e exigindo uma nova compreensão teórica e prática. Miranda (2021) sublinha que o reconhecimento dessas identidades não é uma questão de aceitá-las ou rejeitá-las, mas de reconhecer sua presença e importância dentro de um contexto mais amplo e dinâmico.

Na prática psicanalítica, é essencial que se adote uma abordagem que considere as particularidades de cada sujeito, incluindo suas facetas sexuais, culturais e seus desejos individuais. A escuta clínica deve ser sensível às nuances da identidade de gênero de cada pessoa, independentemente de estarem dentro ou fora das normas tradicionais. Isso implica uma adaptação das práticas clínicas para serem mais inclusivas e responsivas à diversidade de experiências.

Reconhecer a importância histórica e política das identidades não binárias não deve limitar a teorização, mas sim ampliar as possibilidades de compreensão e apoio. Leopoldo (2020) destaca que, em vez de tentar encaixar identidades em moldes preexistentes, as teorias e práticas devem subsidiar eticamente o direito e a diferença de ser quem o sujeito deseja ser. Cada identidade e desejo são únicos, e as práticas clínicas devem respeitar essa singularidade, promovendo uma abordagem que não se baseie apenas na conformidade com normas estabelecidas.

Portanto, a transformação na compreensão do gênero reflete uma mudança paradigmática na psicanálise e conseqüentemente, na seara jurídica. A inclusão das identidades não binárias e o reconhecimento da diversidade de gênero são passos necessários para uma prática mais inclusiva e ética. Adaptar teorias e práticas para refletir a complexidade das identidades contemporâneas é essencial para uma psicanálise que busca verdadeiramente atender às necessidades dos sujeitos em um mundo em constante mudança.

2.3 A ESTRUTURA BINÁRIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 201, § 7º, incisos I e II, assegura o direito à aposentadoria no regime geral da previdência social, estabelecendo a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres. Para trabalhadores rurais, a aposentadoria pode ser concedida a partir dos 60 anos para homens e 55 anos para mulheres (Brasil, 1988).

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conhecida popularmente como a “reforma da previdência”, introduziu importantes mudanças nas regras de transição, mantendo a diferenciação entre os gêneros. O artigo 15 dessa emenda trata das diferenças em relação ao tempo de contribuição e ao número de pontos exigidos para a concessão da aposentadoria para homens e mulheres. Assim determina:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (Brasil, 2019).

Além disso, o parágrafo segundo do mesmo artigo define a aplicação do sistema de pontos para professores da educação infantil, ensino fundamental e médio. Nesse contexto, a soma da idade e do tempo de contribuição deve atingir, atualmente, 84 pontos para as mulheres e 94 pontos para os homens.

Essa regra por pontos, entretanto, não é a única que estabelece distinções entre os gêneros. Existem outras normas de transição que também consideram as diferenças entre homens e mulheres. O artigo 16 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, por exemplo, prevê outras diferenciações de gênero, aplicáveis a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social, incluindo os professores. Conforme se observa:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. (Brasil, 2019).

O artigo 17 da mencionada emenda trata da diretriz popularmente denominada “regra do pedágio”. Esse dispositivo não estabelece uma idade mínima para a concessão da aposentadoria, aplicando-se tanto a homens quanto a mulheres, sem contemplar regras específicas para pessoas transgênero. A seguir, apresenta-se o que determina a emenda constitucional:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. (Brasil, 2019).

O artigo 18 aborda a aposentadoria por idade, estabelecendo regras diferenciadas para homens e mulheres, sem a inclusão de disposições específicas para pessoas transgênero. Além disso, há previsões de aposentadoria para segurados que atuam em atividades com exposição a agentes químicos ou biológicos, cujas normas estão definidas no artigo 19. A seguir, observa-se os detalhes dessas disposições:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. (Brasil, 2019).

A diferenciação de gênero também se estende aos segurados que transitam do regime próprio para o regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 20 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019. A seguir, as disposições dessa normativa:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (Brasil, 2019).

A Lei 8.213 de 1991 também reflete a diferenciação binária entre os gêneros. Essa distinção começa já no artigo 29-C, ao tratar da não incidência do fator previdenciário. O referido artigo permite que o segurado opte por não aplicar o fator previdenciário quando a soma da idade e do tempo de contribuição atingir 95 pontos para homens e 85 pontos para mulheres, sendo que essa pontuação aumenta anualmente.

No artigo 48 da mesma lei, estabelece-se que a aposentadoria por idade será concedida ao homem que atingir 65 anos e à mulher aos 60 anos, reproduzindo o critério binário presente na Constituição Federal. Contudo, é necessário reconhecer que a sociedade evoluiu e o conceito de gênero passou por transformações, enquanto a legislação ainda se mantém baseada em uma visão tradicional.

Adicionalmente, a Lei 11.718 de 2008 introduziu a possibilidade de o trabalhador rural, que não possa comprovar o tempo de serviço exclusivamente rural, somar períodos de atividade urbana e rural para fins de aposentadoria. Essa modalidade, conhecida como “aposentadoria híbrida”, permite que, de acordo com o artigo 48, § 3º da Lei 8.213 de 1991 (alterado pela Lei 11.718 de 2008), homens se aposentem aos 65 anos e mulheres aos 60, considerando o tempo combinado de trabalho rural e urbano. No entanto, observa-se que as pessoas transgênero não foram contempladas por essas normas (Castro; Lazzari, 2019, p. 974).

Também é importante destacar que o Decreto 3.048 de 1999 mantém regras binárias em seu conteúdo. Um exemplo é a aposentadoria programada, regulamentada pelo artigo 51, que segue essa mesma lógica:

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

O mesmo decreto também reflete uma perspectiva heteronormativa ao estabelecer as regras para a aposentadoria por idade do trabalhador rural. Nos artigos 70-B e 70-C, são dispostas as normas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição e por idade aplicáveis aos segurados com deficiência, conforme nota-se:

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do caput do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:
I – aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II – aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e
III – aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

É importante destacar que a legislação brasileira adota um critério de normatização baseado no gênero, e não no sexo biológico. Esse critério binário de gênero está claramente presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Costa; Bersani, 2022, p. 16). Assim, pode-se afirmar que o sistema previdenciário brasileiro é estruturado a partir de uma perspectiva heteronormativa. Tanto a Constituição quanto as emendas e a legislação geral que regulam o regime geral de previdência social estabelecem distinções de gênero.

No entanto, cabe questionar a justificativa para essa diferenciação entre homens e mulheres. É realmente necessária tal distinção? Para responder a essa questão, é preciso analisar as razões subjacentes à adoção do critério binário no direito previdenciário brasileiro.

Ademais, é importante investigar se há uma exclusão das pessoas transgênero em relação aos direitos e benefícios previstos no regime geral de

previdência social e explorar possíveis soluções para os desafios que a divisão binária impõe a esse grupo. Também é fundamental examinar as justificativas que sustentam a permanência do critério binário na legislação previdenciária atual.

2.4 ANÁLISE DA INCLUSÃO DE GÊNEROS NÃO BINÁRIOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A análise da inclusão de gêneros não binários no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro é crucial para avaliar a eficácia e a equidade das políticas previdenciárias na atualidade, marcada por uma crescente diversidade de identidades de gênero. Conforme abordado anteriormente, o sistema previdenciário brasileiro tem adotado uma abordagem binária, como evidenciado pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação subsequente, incluindo a Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Essas normas definem regras e critérios distintos para homens e mulheres, sem contemplar explicitamente a variedade de identidades de gênero além do binário tradicional. Essa limitação pode criar lacunas e desafios significativos para pessoas cuja identidade de gênero não se encaixa nos parâmetros estabelecidos, sublinhando a necessidade de uma revisão crítica e inclusiva das políticas previdenciárias.

A legislação atual, incluindo a Lei 8.213 de 1991 e o Decreto 3.048 de 1999, não prevê disposições específicas para pessoas não binárias, refletindo uma abordagem heteronormativa que não contempla adequadamente a diversidade de gênero. Essa exclusão pode resultar em desigualdades no acesso aos direitos previdenciários e na adequação das políticas às necessidades dessas pessoas. A falta de reconhecimento explícito para identidades não binárias pode levar a situações de disparidade e falta de proteção adequada, evidenciando a urgência de revisão legislativa e normativa para assegurar que todas as identidades de gênero sejam contempladas de maneira legítima e equitativa.

Para garantir uma inclusão efetiva e justa das pessoas não binárias no RGPS, se faz necessário considerar propostas de reforma que incluam a criação de categorias de gênero mais inclusivas nas normas previdenciárias, a implementação de treinamentos para profissionais do sistema previdenciário sobre diversidade de gênero, e a promoção de pesquisas e estudos que abordem as necessidades específicas dessas pessoas. Ademais, é importante que o processo de reforma envolva a participação ativa de representantes das comunidades não binárias,

assegurando que suas perspectivas e experiências sejam devidamente refletidas nas mudanças legislativas e normativas.

Nesta senda, é relevante observar que não há, no momento, uma legislação que trate especificamente da aposentadoria para pessoas não binárias no Regime Geral de Previdência Social. O Projeto de Lei nº 684 de 2022 é particularmente pertinente a essa discussão, pois propõe que os critérios de idade e tempo de contribuição sejam baseados no sexo biológico de nascimento. Esse projeto sugere a adição do artigo 100-A à Lei 8.213 de 1991, que poderá incluir as seguintes disposições:

Art. 100-A. Os critérios de idade e tempo de contribuição previstos nos arts. 19 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os requisitos constantes das regras de transição previstas em seus arts. 15, 16, 17, 18, 20 e 21, deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. (Brasil, 2022).

O deputado federal Alex Santana justifica o projeto de lei com base na ideia de que a manutenção do sistema binário para a concessão de aposentadoria é necessária devido à disparidade salarial entre homens e mulheres e para prevenir fraudes. Além disso, ele menciona que o artigo 201, § 1º da Constituição da República proíbe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, exceto para segurados com deficiência ou que trabalhem expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos.

No entanto, os argumentos apresentados pelo parlamentar não se sustentam adequadamente. A defesa do critério binário baseado na diferença salarial entre os gêneros é frágil, especialmente considerando que as mulheres têm uma expectativa de vida superior à dos homens e cada mais estas estão integradas no mercado formal. Além disso, a preocupação com possíveis fraudes não deve comprometer o direito à autodeterminação em relação à identidade de gênero.

Se aprovado, o projeto de lei seria inconstitucional, pois, conforme demonstrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a identidade de gênero é uma expressão da personalidade que o Estado deve apenas reconhecer. O projeto também viola direitos fundamentais como dignidade, privacidade, e imagem, conforme estabelecido pelos artigos 1º, III e 5º, X da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Portanto, o único movimento legislativo disponível é um projeto de lei

que é inconstitucional e fundamentado em argumentos insustentáveis, não merecendo reconhecimento.

Um aspecto problemático do projeto de lei é a violação do princípio da presunção de inocência. A proposta parte da ideia de que a concessão de benefícios previdenciários com base na identidade de gênero pode ser suscetível a fraudes, sugerindo um viés contra a população não-binária.

Um desafio significativo enfrentado por pessoas não-binárias no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é a falta de legislação que reconheça e aborde especificamente suas necessidades. Atualmente, o sistema previdenciário brasileiro adota critérios binários, o que pode resultar em exclusões e desigualdades para indivíduos cuja identidade de gênero não se encaixa nesses parâmetros tradicionais.

O projeto de lei nº 684 de 2022, que sugere que os critérios de concessão de benefícios previdenciários sejam baseados no sexo biológico de nascimento, ilustra a dificuldade de adaptação da legislação à diversidade de gênero. Embora o projeto tenha como objetivo evitar fraudes, essa abordagem pressupõe que a concessão de benefícios com base na identidade de gênero pode levar a abusos, revelando um preconceito em relação à população não-binária.

Além disso, para que uma pessoa não-binária solicite sua aposentadoria de acordo com sua identidade de gênero no RGPS, ela pode ser obrigada a alterar seu registro civil, conforme estipulado pelo Provimento 73 do CNJ. No entanto, a alteração do registro civil é apenas uma tentativa de alinhar a aposentadoria com a identidade de gênero autodeclarada, uma vez que a legislação atual não contempla diretamente essa situação.

A exigência de modificação do registro civil pode resultar em nova forma de exclusão: pessoas que atualizam seus registros civis podem ser reconhecidas pelo Estado, enquanto aquelas que não o fazem podem não ter o mesmo reconhecimento. Esta discrepância fere o princípio da isonomia previsto na Constituição de 1988 e cria obstáculos ao direito fundamental à previdência social para a população não-binária.

Um desafio significativo no debate sobre a inclusão de gêneros não-binários no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é a dificuldade de estabelecer uma data específica para a mudança de gênero. Muitas pessoas não-binárias ou transgêneros adotam a expressão de seu gênero desde a infância, o que torna impraticável a correlação entre a data de registro do gênero e o início do

comportamento não-binário. Portanto, a proposta de lei que estabelece normas diferenciadas para a concessão de aposentadoria com base no gênero biológico pode não atender adequadamente às realidades individuais dessas pessoas.

A solução mais eficaz para reduzir a exclusão da população não-binária do sistema previdenciário brasileiro seria a eliminação da heteronormatividade nas normas previdenciárias. Isso implicaria a abolição das distinções baseadas nos gêneros masculino e feminino nos critérios de aposentadoria. Atualmente, não há justificativas substanciais para manter tais diferenças, uma vez que a manutenção de aposentadorias diferenciadas para homens e mulheres não se alinha com os princípios de igualdade e justiça.

Exemplos internacionais demonstram que é possível adotar um modelo previdenciário mais inclusivo. A Lei 20.130 de 2023 do Uruguai, por exemplo, estabelece um sistema de previdência social que define a idade mínima e o tempo de contribuição de forma igualitária para todas as pessoas, independentemente do gênero (Uruguai, 2023). Esse modelo reflete um avanço significativo na busca por equidade e pode servir como referência para a revisão das políticas previdenciárias no Brasil, promovendo uma abordagem mais justa e inclusiva para todos os indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste estudo ressaltam a urgência da eliminação da heteronormatividade nas normas previdenciárias brasileiras como uma solução eficaz para reduzir a exclusão da população não binária do sistema previdenciário. A persistência de distinções baseadas nos gêneros masculino e feminino nas regras de aposentadoria não apenas perpetua a discriminação, mas também fere os princípios fundamentais de igualdade e justiça, que deveriam orientar as políticas sociais. Essa análise revela que, atualmente, não existem justificativas substanciais

para manter essas diferenças, uma vez que a sociedade e as identidades de gênero estão em constante evolução.

A revisão da legislação previdenciária brasileira deve levar em conta a diversidade de identidades de gênero, garantindo a existência de pessoas não-binárias e a necessidade de um sistema que respeite a individualidade de cada cidadão. A manutenção das normas binárias, portanto, não reflete apenas uma inadequação à realidade contemporânea, mas também um retrocesso nos avanços que a sociedade tem feito em relação aos direitos humanos e à inclusão. É imprescindível que o Estado se posicione de forma proativa na promoção de um ambiente social que reconheça e proteja a pluralidade de identidades.

Nesse contexto, exemplos internacionais, como a Lei 20.130 de 2023 do Uruguai, oferecem um modelo a ser seguido. Essa legislação estabelece um sistema de previdência social que define a idade mínima e o tempo de contribuição de maneira igualitária para todas as pessoas, independentemente de gênero. Tal abordagem representa um avanço significativo na busca por equidade e serve como uma inspiração para que o Brasil reavalie suas políticas previdenciárias, promovendo uma mudança que considere a realidade das identidades não-binárias.

A implementação de um sistema previdenciário mais inclusivo no Brasil pode ser alcançada por meio de reformas legislativas que abolem as distinções de gênero nos critérios de aposentadoria. Tais reformas não só garantiriam o acesso equitativo aos direitos previdenciários, mas também poderiam estimular um ambiente social mais justo, onde todos se sentissem reconhecidos e valorizados. É fundamental que o debate sobre as políticas de previdência social inclua as vozes das pessoas não-binárias, promovendo uma participação ativa na construção de normas que atendam às suas necessidades.

Ademais, é essencial que a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos no sistema previdenciário incorporem conhecimentos sobre diversidade de gênero e inclusão. Essa mudança é crucial para garantir que as práticas administrativas estejam alinhadas com os novos paradigmas legais e sociais, criando um ambiente de acolhimento e respeito. A formação contínua e a sensibilização dos servidores públicos devem ser prioritárias para que o sistema previdenciário possa atender eficazmente a todas as identidades de gênero.

A defesa da inclusão das pessoas não-binárias no sistema previdenciário deve ser considerada uma questão de direitos humanos. A falta de reconhecimento

e proteção para essas identidades não só compromete o acesso aos benefícios sociais, mas também é um reflexo de uma cultura de discriminação que deve ser superada. A luta por uma legislação que respeite e garanta os direitos das pessoas não-binárias é, portanto, uma questão de justiça social e equidade.

Convém notar, outrossim, que a transformação do sistema previdenciário brasileiro em um modelo mais inclusivo e apenas não beneficiará apenas a população não binária, mas também terá um impacto positivo sobre toda a sociedade. Um sistema que respeita a diversidade de identidades de gênero é um sistema que promove a dignidade humana, a equidade e a justiça social. Essa mudança é essencial para construir um futuro mais igualitário, onde todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos sem discriminação.

Em virtude dessas considerações, se faz necessário reformar as normas previdenciárias brasileiras, eliminando a heteronormatividade e promovendo a inclusão das identidades não-binárias. Esse movimento não deve ser visto apenas como uma adequação legal, mas como um passo fundamental rumo à construção de uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa em relação à diversidade humana. A luta por direitos previdenciários para todas as identidades de gênero é uma responsabilidade coletiva que deve ser abraçada pela sociedade por todos os setores da sociedade.

REFERÊNCIAS

- AYOUCHE, Thamy. **A diferença entre os sexos na teorização psicanalítica: aporias e desconstruções**. Revista Brasileira de Psicanálise, v. 48, p. 58-70, 2014. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01511348/>. Acesso em: 17 set. 2024.
- BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **A diferença trans no gênero para além da patologização**. Revista Periodicus, Salvador, n. 5, p. 87-100, 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17178>. Acesso em: 30 set. 2024.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: volume 2. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Edição com notas para jovens. São Paulo – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.
- BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma: Acordos Societários sobre o Sexo Binário e Cisgênero**. Orientadora: Maria Juracy Filgueiras Toneli. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182706>. Acesso em: 17 set. 2024.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 1999**. Aprova o regulamento da previdência social, e dá providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 17 set. 2024.
- BRASIL. Constituição Federal. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 17 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=%C2%A7%202%C2%BA%20No%20caso%20de,54. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008.** Estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11718.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.718%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Acrescenta%20artigo%20%C3%A0%20Lei%20n,%C2%A7%206o%20do%20art. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e os direitos de LGBT:** conceitos e legislação. Brasília: MPF, 2017. 84 p. Disponível também em: https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/Cartilha-MP-e-os-Direitos-LGBT-2017_web.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 684/2022.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318545&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 670422/RS.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 17 set. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam:** os limites discursivos do “sexo”. 1. ed. São Paulo: Crocodilo, 2019.

CARVALHO, Anne Marielle Castro de. **Direitos das mulheres e religião: o horizonte distópico alertado em O conto da Aia.** 103 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário,** 23. ed. Editora Forense, 2019.

COSTA, Arthur Alves; BERSANI, Humberto. **Transgeneridade e desdobramentos do “sistema” binário de previdência social.** Revista Direito e Praxis. 2022. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65426/44457>. Acesso em: 17 set. 2024.

DINIZ, Margareth; MARRA, Fabiane Barbosa. **Os reflexos do esquecimento social brasileiro no processo de invisibilidade de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.** Revista Justiça e Sistema Criminal, Curitiba, v. 10, n. 18, p.139-162, jun. 2018. Disponível em:

<http://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/141/114>. Acesso em: 30 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: A vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GUIZZO, Daniele Cristina; INVERNIZZI, Noela. **A potencialização das práticas biopolíticas pela tecnologia: novas produções do corpo e gênero feminino**. Revista *Ártemis*, João Pessoa, v. 13, p.119-128, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14217/8204>. Acesso em: 17 set. 2024.

KROEBBER, Arthur. ***China's Economy: What Everyone Needs to Know***, 2ª ed. New York: Oxford University Express, 2020.

LEOPOLDO, Rafael. **Cartografia do pensamento queer**. Salvador: Editora Devires, 2020.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MIRANDA, Marcelo. **Paródia e (Des)Estabilizações sobre Sexo, Gênero e Sexualidade como Processos de Inteligibilidade Social**. Maceió: Editora Olyver, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969**. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

PEREIRA, Afonso Mendes. **Sacramento da Fidelidade: as notas do sacramento do Matrimônio a partir de uma leitura de Arcanum Divinae Sapientiae de SS. Leão XIII**. 84 f. Mestrado Integrado em Teologia (1.º Grau Canônico), Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2020.

PORCHAT, Patrícia. **O corpo: entre o sofrimento e a criatividade**. Revista *EPOS*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 112-130, jan. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/d7166e23-ed09-4d8f-bbe9-9f34d726c1b7/content>. Acesso em: 17 set. 2024.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**. A reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, adota, portanto, os seguintes princípios. Indonésia, 6-9 nov. 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

SILVA, Igor Morais da. **Louco ou obsedado?**: As narrativas da loucura no confronto entre a psiquiatria e o espiritismo no Brasil (1883-1927). 121 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2023.

URUGUAI. **Ley n° 20130 de 2023**. Ley de reforma de la seguridad social. Promulgación: 02/05/2023. Publicación: 10/05/2023. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/20130-2023>. Acesso em: 17 set. 2023.

XAVIER, Diogo Carlos Ponce de Leon. **O discurso nazista e bolsonarista: violência, segregação, estereótipos de gênero e sexualidade em defesa da família**. 2022. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32364>. Acesso em: 17 set. 2024.



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Dilene Serafim Barbosa, Sandra Aparecida de Oliveira Faria

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 15.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estadísticas

Suspeitas na Internet: **1,32%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: **1,12%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: **96,51%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
terça-feira, 15 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes DILENE SERAFIM BARBOSA n. de matrícula 50552, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA n. de matrícula 59822, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,32%. Devendo as alunas realizar as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Dilene Serafim Barbosa, Sandra Aparecida de Oliveira Faria

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 15.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,32%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **1,12%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,51%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
terça-feira, 15 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes DILENE SERAFIM BARBOSA n. de matrícula **50552**, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA n. de matrícula **59822**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,32%. Devendo as alunas realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 16-10-2024 15:59:51

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA